

Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, Dd Relator do MI 6637/DF

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de V.Exa interpor o presente

Agravo Interno

(CPC, art. 1.021)

em face da decisão que negou seguimento ao mandado de injunção, nos termos e pelos fundamentos deduzidos na minuta anexa.

Confia a agravante em que, no exercício do juízo de retratação, haverá V.Exa de reconsiderar a decisão agravada, não apenas para o fim de afastar o óbice apontado, como, também, para sobrestar o julgamento desse mandado, tal como decidido pela Ministra Rosa Weber no MI n. 1650, para aguardar o término do julgamento do RE n. (Tema 624: *Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo*)

Essa petição está sendo protocolada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, uma vez que, publicada a intimação no DJ-e de 14/3/18, 4ª feira, tem-se que terminará em 9/4/18, 2ª feira (não computáveis os sábados 17/3, 24/3, 31/3 e 7/4, domingos 18/3, 25/3, 1/4 e 8/4, assim como os feriados da semana da Páscoa 28/3, 29/3 e 30/3).

Brasília, 23 de março de 2018.

P.p. 

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-MI-6637-RevisaoGeral-2016-Inicial)

Pela agravante,

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Eg. Corte

O eminente Ministro relator assinalou como premissa da decisão que “*normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas **tão só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade***”.

Afirmou ainda que “sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a *falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público)*; (b) *inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”.

Dai porque, no seu entender o “*cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, conforme decidido por esta Corte*”.

Assentadas essas premissas concluiu que “*Não é o ocorre na presente hipótese, em que o pedido é manifestamente improcedente. Segundo a jurisprudência desta CORTE, o mandado de injunção não cabível para viabilizar a revisão geral anual decorrente do art. art. 37, X, da Constituição Federal*”.

E citou como precedentes para assim decidir a ementa dos MIs n. 6640 e 4265:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, com a edição das Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da Constituição. 2. Eventual inefetividade ou limitação da norma legal é insuscetível de debate nesta sede. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (MI 6640, Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2016, DJe 05/12/2016)

Agravo regimental em mandado de injunção coletivo. 2. Art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Não cabe mandado de injunção para proceder à revisão geral anual. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (MI 4265 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, DJe 02/06/2014)

Do primeiro precedente (MI 6640) é possível extrair os seguintes trechos do voto do relator:

O que a parte agravante questiona, em última análise, é a efetividade da lei regulamentadora do dispositivo constitucional. Porém, eventual inefetividade ou limitação da norma legal é insuscetível de debate nesta sede, conforme já assinalado pelo Plenário em outros mandados de injunção referentes à mesma matéria tratada nestes autos:

(...)

A decisão agravada está, assim, em harmonia com a jurisprudência do STF. Por fim, reitero meu entendimento pessoal, expresso no RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio, com julgamento em repercussão geral ainda não concluído, no sentido de que o art. 37, X, da Constituição não deve ser utilizado para indexar a economia, não sendo violado quando o Poder Executivo justifica ao Congresso a impossibilidade de conceder uma revisão geral anual.

Do segundo precedente (MI 4265), por sua vez, extrai-se os seguintes fundamentos:

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem considerado que a omissão aduzida não se mantém, tendo em vista a edição das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, que previam determinada porcentagem para o reajuste do ano subsequente, assim como regras para a concessão das revisões nos demais anos.

Nesse sentido, confirmam-se: MI 698 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; MI 2182 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2013; MI 4831 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2013. Ademais, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da omissão legislativa do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Poder Judiciário a suprir ato conferido privativamente pela Constituição ao chefe do Poder Executivo, tampouco a atribuir-lhe prazo para que o faça.

Com a ressalva do devido respeito os precedentes indicados -- de servidores do Poder Executivo -- não se ajustam ao caso sob exame, que é pertinente à revisão geral dos subsídios dos Ministros do STF, com reflexo direto sobre os subsídios da magistratura.

As leis de “revisão geral anual” dos subsídios dos ministros do STF são de INICIATIVA desse eg. STF e não do Chefe do Poder Executivo. E o presente mandado de injunção apontou a omissão legislativa do Congresso Nacional de votar e aprovar DETERMINADO Projeto de Lei (n. 2.646/15) que foi efetivamente enviado por esse eg. STF ao Poder Legislativo.

Nenhum dos precedentes indicados, para fundamentar a decisão agravada, tratou de hipótese SEQUER assemelhada. No caso sob exame, repita-se e insista-se, QUEM POSSUI a competência para DAR INÍCIO ao processo legislativo a exerceu. Falta, portanto, ao Congresso Nacional realizar o ato de sua competência, que é a de votar o referido Projeto de Lei (n. 2.646/15).

Não é só. Não se discute aqui, d.v., a “falta total” de norma regulamentadora, mas sim a “falta parcial”, que constitui uma das hipóteses de cabimento do mandado de injunção, como resta claro da leitura do art. 2º da Lei n. 13.300/16:

*Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a **falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.***

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Indague-se, então, se a Lei n. 10.331/01, com a redação dada pela Lei n. 10.697/03 regulamentou de FORMA total ou parcial a garantia da revisão geral anual e a resposta será desenganadamente uma: a regulamentação foi PARCIAL. Veja-se o texto do seu artigo 2º:

*Art. 1º As remunerações e **os subsídios** dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e **Judiciário** da União, das autarquias e fundações públicas federais, **serão revistos, na forma do inciso X do art. 37** da Constituição, **no mês de janeiro**, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*

*Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º **observará as seguintes condições:***

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, se a lei que “regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição” dispôs no sentido de que a “revisão geral ANUAL” se dará sempre no mês de janeiro e ainda estabeleceu as condições da lei que tiver de CONCRETIZAR a “revisão geral anual” revela-se de uma obviedade ululante que a regulamentação da garantia foi feita de forma parcial e que ela somente será TOTAL quando, anualmente, for implementada lei que concretize a garantia.

Não há como dizer, d.v., que a Lei n. 10.331/01 regulamentou de forma TOTAL a garantia da revisão geral anual. Aliás, a prova de que ela não regulamentou de forma total ESTÁ CONTIDA na própria lei, porque, COM RELAÇÃO AO ANO DE 2002 ela regulamentou de forma TOTAL a revisão geral anual, ao dispor que a revisão se daria no percentual de 3,5%”. Veja-se:

Art. 5º. Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Veja-se, por obséquio, que exatamente com relação ao ano de 2002 a Lei n. 10.331/01 conferiu eficácia máxima à garantia constitucional da revisão geral anual, ao contrário dos anos seguintes, em face dos quais HAVERIA de ser editada, ano a ano, lei para fixar a revisão geral ANUAL.

Esses fundamentos, que ora são apresentados, NÃO CONSTAM de qualquer dos precedentes apontados na decisão agravada e não foram, ainda, apreciados por essa eg. Corte.

Por último, com relação à afirmação de que o mandado de injunção somente teria cabimento “**em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade**, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade” está compreendendo a impetrante que não estaria a decisão agravada afirmando que a garantia da revisão geral anual não constituiria uma dessas normas constitucionais.

É que os precedentes mencionados na decisão agravada, ao afirmarem que as Leis de n. 10.331/01 e 10.697/03 já teriam regulamentado a garantia (ainda que apenas parcialmente, conforme demonstrado pela impetrante), constituem o entendimento desse próprio STF de que a garantia da revisão geral anual depende, sim, de norma de eficácia limitada.


E, aí, a impetração desse mandado de injunção adotou o próprio entendimento majoritário dessa Corte sobre a compreensão da garantia constitucional, no sentido de que constituiria norma de eficácia limitada, a depender da edição de outra norma, que, no caso sob exame, já tivera o Projeto de Lei elaborado e enviado ao Poder Legislativo (o PL 2646/15).

Ainda que não tenha sido objeto de fundamento da decisão agravada, cumpre à ora impetrante ressaltar que, em situação rigorosamente semelhante à presente, entendeu a Ministra Rosa Weber determinar o sobrestamento do MI n. 1650, para aguardar o término do julgamento do RE n. (Tema 624: *Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo*).

Em face do exposto, requer a impetrante inicialmente, que o eminente relator reconsidere a decisão agravada para o fim de determinar o sobrestamento desse MI até o término do julgamento do RE que contempla o tema n. 624.

Caso assim não entenda, requer seja submetido o presente agravo interno ao julgamento da Turma onde, confia, será o mesmo conhecido e provido para o fim de determinar o regular processamento e julgamento, com enfrentamento do mérito, caso não se determine o sobrestamento.

Brasília, 24 de março de 2018.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-MI-6637-RevisaoGeral-2016-Inicial)